PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500147-82.2020.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELANTE CONDENADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA NOS ARTIGOS 121, § 2º, IV E VI, C/C § 2º-A, I, 155 E 213, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, FIXANDO-LHE O DOUTO MAGISTRADO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI UMA PENA DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO. 1) REDUÇÃO DA PENA APLICADA. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1.1) HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS A AUTORIZAREM A NOTA NEGATIVA DA VETORIAL PERSONALIDADE NA DOSIMETRIA DO CRIME. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO DE PROFISSIONAL TÉCNICO PARA AVALIAR A PERSONALIDADE DO RECORRIDO. DESFAVORABILIDADE DA MODULADORA CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME INCONTROVERSA. 1.2) FURTO. INSURGÊNCIA QUE SE CIRCUNSCREVE AO ACRÉSCIMO DE PENA POR CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA, RESTANDO INCONTROVERSA A CONSIDERAÇÃO DESFAVORÁVEL DOS MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME REALIZADA PELO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1.3) READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES-BASES COM CRITÉRIO DOSIMÉTRICO MAIS PROPORCIONAL QUE SE IMPÕE. PENAS DEFINITIVAS DOS DELITOS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO FIXADAS, RESPECTIVAMENTE, EM 13 (TREZE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 14 (QUATORZE) DIAS DE RECLUSÃO. 2) ESTUPRO. NEUTRALIZADA A VETORIAL PERSONALIDADE. DE OFÍCIO. DEMAIS NOTAS NEGATIVAS (CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME) ADEQUADAS À ESPÉCIE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA REDIMENSIONADA PARA 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. 3) CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. REPRIMENDA DEFINITIVA ESTABELECIDA EM 20 (VINTE) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 29 (VINTE E NOVE) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL FECHADO. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS CONDENATÓRIOS. 3) - CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. NEUTRALIZADA, DE OFÍCIO, A MODULADORA ANTECEDENTES NA DOSIMETRIA DO CRIME DE ESTUPRO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0500147-82.2020.8.05.0250, em que figura como Apelante e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, redimensionando, de ofício, a pena do crime de estupro, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 21 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500147-82.2020.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por , em face de sentença penal condenatória prolatada pela 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho-BA, em consonância com decisão do Tribunal do Júri, nos autos da Ação Penal Pública em epígrafe. Narra a exordial, in verbis: "(...) Consta da peça de apuração anexa que na noite do dia 7 de maio deste ano, no CIA, neste município, o denunciado, com animus necandi, e portando uma arma branca, estuprou e efetuou diversos golpes que ceifaram a vida da sua namorada. Segundo o caderno inquisitorial anexo, o denunciado e a vítima se conheceram anos atrás em uma festa e, desde então, passaram a manter contatos amorosos por telefone e pelas redes

sociais. Contudo, o denunciado, por motivos ainda não esclarecidos, resolveu atraí-la para um local ermo e matá-la. Assim, no dia do fato, o denunciado manteve contato com a vítima e, dissimulando seu intento criminoso, pediu para se encontrarem. Pensando se tratar de um encontro amoroso, a vítima aceitou o convite, sendo deixou sua residência no Bairro da Mata Escura, na capital, na carona da motocicleta conduzida pelo denunciado. Ao chegarem a um matagal na região do CIA, nesta comarca, o denunciado parou a motocicleta e de posse de uma arma branca passou a desferir vários e violentos golpes em Ellen, que não teve chance de defesa. O denunciado também estuprou a vítima, causando lesões na vulva e na vagina da mesma. Como se não bastasse, o increpado ainda subtraiu o aparelho celular Motorola E4, cor dourada que estava com a vítima e fugiu do local. Durante a madrugada, policiais militares encontraram matagal, muito ferida, e a levaram para o hospital municipal desta cidade. Devido à gravidade das lesões, a vítima foi transferida para o H.G.E da capital, mas não resistiu aos ferimentos e veio a óbito conforme a certidão de óbito de fl. 21. (...)". (Id nº. 45794599). Por tais razões, o Apelante restou denunciado nos termos do "art. 121, § 2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e VI, § 2º-A, inciso I, (homicídio contra mulher em razão do sexo feminino) em concurso material com os delitos previstos nos arts. 155 e 213, todos do Código Penal" (sic). A Denúncia foi recebida em 23/06/2020 (Id nº. 45794605). Ultimada a instrução da primeira fase do procedimento especial em questão, o Apelante foi pronunciado "nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV e VI, § 2º-A, inciso I, em concurso material com os delitos previstos nos arts. 155 e 213, todos do Código Penal". (sic). (Id nº. 45796930). Submetido a julgamento pelo Tribunal Popular, o corpo de jurados entendeu consubstanciada prática do crime descrito no art. 121, § 2º, inciso IV e VI, § 2º-A, inciso I, em concurso material com os delitos previstos nos arts. 155 e 213, todos do Código Penal Brasileiro, acarretando a subseguente sentença condenatória, que fixou a reprimenda final do Recorrente em 25 (vinte e cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado. (Evento nº 45797103). Irresignado, o Apelante interpôs o presente recurso (Id nº. 45797112), pugnando pela reforma da sentença, ao fundamento de que "a valoração negativa da personalidade do agente é inidônea, e que subsiste em desfavor do apelante tão somente as circunstâncias do crime" (sic), requerendo que a "pena-base do delito de homicídio seja reduzida para 13 (treze) anos e 6 (seis) meses" (sic). Requereu, ainda, "o redimensionamento da pena-base do delito de furto, para que não seja aplicado fração de aumento superior a 1/8 (um oitavo), de forma que a pena-base do recorrente não supere 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão." (sic). Contrarrazoando, o Órgão Ministerial pugnou o improvimento do recurso (Id nº. 45797117). Encaminhados os fólios à douta Procuradoria de Justiça, a Ilustre membro do Parquet exarou manifestação no Id nº. 49512050, opinando "pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso de apelação, apenas para que sejam afastadas as valorações inidôneas empreendidas às vetoriais atinentes à personalidade do agente e conduta social em relação aos delitos de homicídio qualificado e estupro, redimensionando-se as penas-bases neste tocante." (sic). É O SUCINTO RELATÓRIO. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À EMINENTE REVISORA, COM AS CAUTELAS DE PRAXE, OBSERVANDO, INCLUSIVE, POSTERIORMENTE, NO QUE TANGE A EVENTUAL PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. Salvador/BA., data registrada em sistema1. Desembargador RELATOR 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n.

0500147-82.2020.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Conhece-se do recurso, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Inicialmente, cumpre registrar que o procedimento estabelecido em lei para a apuração dos crimes dolosos contra a vida, dada a relevância do bem jurídico tutelado, tem peculiaridades específicas, submetendo-se a duas fases, a saber, a judicium accusationis e a judicium causae. A primeira, também denominada de sumário da culpa, objetiva a colheita de provas mínimas que sejam capazes de atestar a materialidade do fato imputado ao agente, bem assim os indícios de autoria, que justifiquem a continuidade do processamento. Ou seja, busca-se a verificação de que aquela demanda tem viabilidade fática e jurídica, evitando o seu prosseguimento em casos nos quais seja manifesta a inexistência de crime doloso contra a vida. A judicium causae, por seu turno, consiste na etapa seguinte, com submissão do caso ao Juízo natural responsável pelo exame meritório exaustivo de casos envolvendo crimes dolosos contra a vida, conforme previsão constitucional expressa, qual seja o Tribunal do Júri, composto pelo corpo de jurados, Magistrados populares, componentes das mais variadas camadas e setores sociais, selecionados através de procedimento imparcial previsto legalmente, a quem cabe a decisão final em casos tais. A sentença final advinda de tal rito, conforme previsão constitucional expressa, submete-se a princípios específicos, sendo um deles a soberania dos veredictos, que consiste na preponderância do convencimento formado pelos jurados, de modo que o Magistrado togado, responsável pela elaboração da sentença condenatória e aplicação da reprimenda, deve ater-se aos entendimentos fáticos debatidos e apreciados pelo Conselho de Sentenca, sob pena de, agindo em contrário, violar o limite de sua atuação. A respeito de tal princípio, leciona a doutrina: "(...) Na medida em que representam a vontade popular, os veredictos dos jurados são considerados soberanos ( CF, art. 5º, XXXVIII, c). Da soberania dos veredictos decorre a conclusão de que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Tribunal do Júri. Por determinação constitucional, incumbe aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida, sendo inviável que juízes togados se substituam a eles na decisão da causa. Afinal, fosse possível a um Tribunal formado por juízes togados reexaminar o mérito da decisão proferida pelos jurados, estar-se-ia suprimindo do Júri a Competência para o julgamento de tais delitos. (...)" (. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1º Edição. Editora Impetus: Niterói, RJ, 2013. p. 1322) No caso dos autos, a matéria recursal trazida pela Defesa amolda-se à hipótese de cabimento da Apelação no procedimento do júri prevista na alínea c, do inciso III, do art. 593 do Código de Processo Penal Brasileiro. É importante deixar registrado que a vexata quaestio diz respeito apenas as dosimetrias realizadas pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri no tocante aos delitos de homicídio e furto. Pois bem. Como se sabe, mesmo no procedimento especial do Tribunal do Júri, cabe ao Magistrado a fixação da sanção penal, oportunidade na qual deve, primeiramente, realizar o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, a fim de proceder ao estabelecimento da pena de partida. Na seguência, analisa as agravantes e atenuantes previstas respectivamente nos arts. 61 e 65 também do CPB, estabelecendo a sanção intermediária, e, por fim, verifica a presença de causas gerais e específicas de aumento e diminuição de pena, impondo, então, a reprimenda definitiva. In casu, ao examinar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, no tocante ao

delito de homicídio, a sentença de primeiro grau dispôs no seguinte sentido: "(...) I - Crime de homicídio consumado com duas qualificadoras (art. 121, §  $2^{\circ}$ , inciso IV e VI, §  $2^{\circ}$  – A, inciso I, do CPB): O crime em tela possui pena em abstrato de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, consoante artigo acima destacado. Culpabilidade: comum à espécie; b) Antecedentes: circunstância que considero favorável, eis que o acusado não possui maus antecedentes ou prévia condenação, nos termos da Súmula 444 do STJ; c) Conduta social: a conduta social do réu é favorável, pois não há nos autos qualquer elemento que macule sua conduta na sociedade e família; d) Personalidade: em que pese não haja nos autos avaliação perita a respeito da personalidade do acusado, verifico que se trata de pessoa extremamente violenta, haja vista o estado espantoso em que deixou a vítima, que ostentava lesões cortantes e contundentes que a deixaram desfigurada; e) Motivos do crime: o motivo do crime foi considerado pelo Conselho de Sentença como razão de gênero, não servindo para majorar a pen, tendo em vista que foi utilizado para a qualificação do delito; f) Circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime são anormais, visto que o acusado atraiu a vítima, ganhando pouco a pouco a sua confiança por meio de troca de mensagens, simulando interesse romântico e mancando encontro com esta, indo busca-la em sua residência enganada quanto às intenções do réu; q) Consequências do crime: as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar; h) Comportamento da vítima: circunstância neutra. Ponderadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59. do Código Penal, havendo 02 (duas) circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base privativa de liberdade, acima do mínimo legal, em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. (...)". (Grifos originais e acrescidos) (Id nº. 45797103). Como se observa, foram valoradas expressamente como negativas a personalidade e as circunstâncias do crime quando da fixação da sançãobase, cingindo-se a Defesa a impugnar, tão somente, a vetorial personalidade do agente. Logo, justifica-se, nesta oportunidade, apenas o exame da fundamentação esposada pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri no tocante a essa moduladora. Acerca da personalidade do agente, este Relator acompanha o entendimento doutrinário de que a sua valoração está condicionada à existência de um laudo pericial elaborado por profissional da psiquiatria ou psicologia, o qual não fora produzido nesta ação penal. A lição doutrinária assim aduz: "(...) Diante disso, torna-se evidente a difícil missão do juiz, pessoa inabilitada para tal mister, tendo que avaliar a personalidade do réu em alguns minutos. Ora, tal situação é facilmente detectada, pois como poderá magistrado, a partir da inexistência de qualquer exame médico específico, em poucos minutos concluir que o agente é uma pessoa pacífica, violenta, calma, nervosa, sensível ou desprovida de sentimento humanitário? Não restam dúvidas que se torna uma tarefa impossível, ou melhor, tecnicamente inviável e perigosa. Diante disso, a análise dessa circunstância atualmente se revela como sendo de alta complexidade, ao tempo em que defendemos inclusive a impossibilidade de ser atribuída tal tarefa tão-somente ao julgador, por não estar afeta à sua seara de atuação, por não estar habilitado tecnicamente a proceder com a melhor análise e valoração. Dúvidas não nos restam de que tal circunstância somente poderá ser analisada e valorada a partir de um laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada, o que não existe na grande maioria dos casos postos sub judice." (grifos aditados) (Schmitt, . Sentença Penal Condenatória, Teoria ePrática. 6º edição, 2012. pág. 94). De fato, é por demais razoável entender que o Magistrado não possui condições técnicas e qualificação suficiente para aferir os traços

da personalidade de qualquer indivíduo. Seria difícil, inclusive, para o próprio profissional especializado em avaliar comportamentos, realizar seu munus em tão curto espaço de tempo, tomando por referência o contato que órgão jurisdicional possui com o agente, nas audiências e no seu interrogatório. Destarte, diante da ausência nos autos de parecer conclusivo de profissional técnico para qualificar a personalidade do Recorrido, deve ser acolhida a pretensão defensiva para que a circunstância judicial personalidade do agente seja considerada neutra. Ad argumentandum tantum, não se olvida que o modus operandi do Recorrente revelou um grau acentuado de reprovabilidade da sua conduta, extrapolando os limites do desvalor contido no tipo penal respectivo, uma vez que demonstrado no caderno processual que a vítima ficou completamente desfigurada em razão da extrema violência praticada na execução do crime pelo sentenciado. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal da Cidadania: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTS. 413, § 1º, E 482 DO CPP. DISPOSITIVOS QUE NÃO POSSUEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM AS ALEGACÕES CONSTANTES DO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação recursal na hipótese em que os dispositivos legais invocados pela parte não amparam a pretensão recursal e nem quardam nenhuma pertinência com a matéria deduzida nas razões recursais. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. Mostra-se legítima a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, com base no grau acentuado de reprovabilidade da conduta, traduzindo a violência empregada na execução do crime, mediante vários golpes de machado na cabeca da vítima, fato que desborda dos comuns à espécie, justificando a elevação da pena-base a tal título. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 1.972.548/MS, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.) (Grifos acrescidos). Todavia, tal contexto — intensidade da sua conduta —, deveria ter sido examinado na vetorial culpabilidade. Assiste razão, ainda, a Defesa quanto a necessidade de readequação da exasperação realizada pelo a quo, considerando que fixar a basilar em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, baseando-se em apenas duas circunstâncias judiciais, revelase demasiadamente desarrazoado. Entende-se, portanto, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a pena mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro , Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa

acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros , , e votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como conseguência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógico-jurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade

do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade - Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes — A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, quando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des.; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social — Não restou demonstrada. Personalidade da Agente — Não há elementos para se aquilatar. Motivos — Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências - A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima -Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento

de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMĂ, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do

mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 - Grifos acrescidos) Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Relª. Minª. ). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): , Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP.

APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar. Destarte, no caso do crime de homicídio qualificado, aplicando-se este entendimento, o limite máximo da pena-base é 21 (vinte e um) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima, 12 (doze) anos, encontra-se o intervalo de 09 (nove) anos, o qual, dividindose por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente à 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias para cada circunstância judicial considerada negativa. No presente caso, como restou afastada a nota negativa da vetorial personalidade do agente, restando apenas uma moduladora desfavorável (circunstâncias do crime), deve a pena-base do Apelante ser fixada em 13 (treze) anos, 01 (mês) e 15 (quinze) dias de reclusão, tornada definitiva em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena a serem reconhecidas. No tocante ao crime de furto, na primeira fase do procedimento dosimétrico o nobre Magistrado-Presidente do

Conselho de Sentença reconheceu a desfavorabilidade das vetoriais motivos e circunstâncias do crime, exasperando a basilar nos seguintes termos: "III. Crime de furto (art. 155 do CPB): O crime em tela possui pena em abstrato de 01 (um) a 04 (quatro) anos, consoante artigo acima destacado. Culpabilidade: a reprovabilidade normal da conduta do réu, razão pela qual deve ser considerada como favorável; b) Antecedentes: circunstância que considero favorável, eis que o acusado não possui maus antecedentes ou prévia condenação, nos termos da Súmula 444 do STJ; c) Conduta social: a conduta social neste quesito lhe é favorável, por ausência de elementos para depreciá-la; d) Personalidade: não há nos autos elementos suficientes para aferi-la quanto à este crime, quer pela inexistência de laudo psicossocial, quer pela ausência de elementos suficientes no interrogatório do réu, pelo que considero tal circunstância favorável; e) Motivos do crime é relevante porque serviu para a ocultação de delitos mais graves. f) Circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime são anormais, haja vista que a subtração do celular deu-se após a prática do homicídio e estupro contra a vítima, ainda alienando a res furtiva às loja especializada em aparelhos celulares para elevar o proveito do delito; g) Conseguências do crime são normais e incluídas no tipo; h) Comportamento da vítima: circunstância neutra. Ponderadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, havendo 02 (duas) circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base privativa de liberdade, acima do mínimo legal. em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. (...)". A insurgência da Defesa se circunscreve, tão somente, ao quantum atribuído por cada circunstância judicial negativa, ao argumento de que "o Juízo a quo valorou duas das circunstâncias judiciais esculpidas no artigo 59 do Código Penal como desfavoráveis ao apelante, no entanto, aumentou a sua base mais de 2/3 do mínimo legal, atribuindo às circunstâncias judiciais a fração superior a 1/3 (um terço) de aumento" (sic). De fato, verifica-se que o aumento indicado pelo juízo primevo se revela exacerbado, tendo em vista o reconhecimento de apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Destarte, no caso do crime de Furto, aplicando o entendimento já esposado alhures, o limite máximo da pena-base é 02 (anos) anos e 06 (seis) meses. Subtraindo deste valor a pena mínima, 01 (um) ano, encontra-se o intervalo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, o qual, dividindo-se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente à 02 (dois) meses e 07 (sete) dias para cada circunstância judicial considerada negativa. No presente caso, como restaram valoradas de forma negativa duas circunstâncias judiciais (motivos e circunstâncias do crime), fixa-se a pena-base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, a qual torna-se definitiva em razão da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Deixa-se de realizar qualquer exame da pena de multa correspondente ao delito de furto, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus, considerando que o douto Magistrado-Presidente do Tribunal do Júri não aplicou pena pecuniária ao Recorrente. Em que pese não tenha havido qualquer insurgência em relação a aplicação da pena do crime de estupro, deve ser afastada, de ofício, a nota negativa relativa a personalidade do agente, pelas mesmas razões esposadas quando do exame da dosimetria do crime de homicídio, uma vez que também foi valorada de forma inidônea. No caso vertente o nobre Magistrado-Presidente do Tribunal do Júri reconheceu como desfavoráveis as moduladoras conduta social, personalidade do agente e circunstâncias do crime, exasperando a basilar

em 01 (um) ano, nos seguintes termos: "(...) II - Crime de estupro (art. 213 do CPB): O crime em tela possui pena em abstrato de 06 (seis) a 10 (dez) anos, consoante artigo acima destacado. Culpabilidade: a reprovabilidade normal da conduta do réu, razão pela qual deve ser considerada como favorável; b) Antecedentes: circunstância que considero favorável, eis que o acusado não possui maus antecedentes ou prévia condenação, nos termos da Súmula 444 do STJ; c) Conduta social: a conduta social do réu é desfavorável, pois há elementos nos autos que o implicam em outro episódio de violência sexual noticiada em jornal televisivo e apontada diversas vezes nos autos, o que leva a crer que se trata de um comportamento recorrente; d) Personalidade: em que pese não haja nos autos avaliação perita a respeito da personalidade do acusado, verifico que se trata de pessoa extremamente violenta, haja vista o estado espantoso em que deixou a vítima, que ostentava lesões cortantes e contundentes que a deixaram desfigurada, especialmente no rosto, mamilo e vulva, o que demonstra a conotação sexual das lesões; e) Motivos do crime é normal à espécie f) Circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime são anormais, visto que utilizou de elevado grau de violência, na prática do ilícito, deformando o corpo da vítima e deixando-o abandonado, causando intenso sofrimento à ofendida; q) Consequências do crime são gravíssimas, tendo a vítima indo a óbito, mas já consideradas em crime autônomo; h) Comportamento da vítima: circunstância neutra. Ponderadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, havendo 02 (duas) circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base privativa de liberdade, acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos de reclusão. (...)". (Grifos acrescidos) (Id nº. 45797103). Em que pese tenha indicado, após o exame das circunstâncias judiciais, que haviam apenas duas circunstâncias desfavoráveis a mensurar, o juízo de primeiro grau apresentou em sua fundamentação, conforme destacado, três notas negativas, quais sejam, conduta social, personalidade e circunstâncias do crime. Como já relatado no capítulo referente a dosimetria do crime de homicídio, no que se refere à personalidade do agente, este Relator acompanha o entendimento doutrinário de que sua valoração está condicionada à existência de um laudo pericial elaborado por profissional da psiguiatria ou psicologia, o qual não fora produzido nesta ação penal, razão pela qual a vetorial deve ser considerada neutra. Não passou in albis que a douta Procuradoria de Justiça também ofereceu opinativo pelo afastamento da desfavorabilidade da moduladora conduta social. Como cedico a conduta social deve ser valorada quando os elementos dos autos permitem extrair como o Apelante se comportava em seu meio social, no seio de sua comunidade. De acordo com a doutrina, conduta social é o comportamento do agente no meio onde vive, no âmbito de sua família e no de seu trabalho, ou seja, como o réu se relaciona com os indivíduos que lhe cercam, a fim de averiguar sua convivência em sociedade. Nesse sentido é a lição de , transcrita a sequir: "Trata-se do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional, sem se confundir com os antecedentes e a reincidência, os quais são reservados para fatos ilícitos (criminosos). A conduta social tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e os colegas de trabalho." (Schmitt, . Sentença Penal Condenatória, Teoria e Prática, 6ª edição, revista ampliada e atualizada, Juspodivm, 2011, págs. 92/93) (Grifos acrescidos). Em que pese os argumentos lançados pela douta Procuradoria de Justiça, os elementos contidos nos autos demonstraram, de forma concreta, que o comportamento do Apelante no seu meio social é

nocivo — relatos testemunhais no sentido de que posteriormente ao crime tiveram conhecimento de que outra vítima foi violentamente agredida com os mesmos requintes de crueldade (extrema violência, uso de arma branca e desfiguração da face da ofendida), amparando a avaliação desfavorável da vetorial na forma da sentença — comportamento recorrente. A propósito, já decidiu o Tribunal da Cidadania: "(...) 2. In casu, verifica-se que o acréscimo da pena-base baseou-se em fundamentos idôneos. Quanto à conduta social, o acórdão combatido asseverou que o réu é conhecido por se envolver em confusões, brigas e agressões, conforme destacado no depoimento das diversas testemunhas ouvidas judicialmente, estando, portanto, devidamente justificada a análise desfavorável da moduladora. (...)" (AgRg no REsp n. 1.770.476/CE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019.) Não há qualquer questionamento acerca das circunstâncias do delito, e estas, de fato, igualmente não socorrem ao Apelante, como bem reconheceu o juízo primevo, ao infirmá-la com a nota negativa, destacando que o sentenciado "utilizou de elevado grau de violência, na prática do ilícito, deformando o corpo da vítima e deixando-o abandonado, causando intenso sofrimento à ofendida" (sic) (Grifos acrescidos), denotando a necessidade de maior resposta penal. Com esses fundamentos, restam desfavoráveis ao Recorrente apenas duas moduladoras (conduta social e circunstâncias do crime), razão pela qual deve ser redimensionada a sua pena, de ofício, considerando a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, nos termos já esposados quando do exame das dosimetrias dos crimes de homicídio e furto. Destarte, no caso do delito de estupro, o termo médio entre as penas mínima e máxima cominadas é de 08 (oito) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima, 06 (seis) anos, encontra-se o intervalo de 02 (dois) anos, o qual, dividindose por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente a 03 (três) meses a cada circunstância considerada negativa. Assim, como restou afastada a nota negativa relativa a personalidade do agente, restando valoradas de forma desfavorável apenas duas circunstâncias judiciais, a pena-base do Apelante deve ser estabelecida em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torna-se definitiva em razão da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena a serem reconhecidas. Considerando que foi reconhecido pelo Conselho de Sentença que o sentenciado praticou mais de um delito (artigo 121, § 2º, inciso IV e VI, § 2º-A, inciso I, em concurso material com os delitos previstos nos arts. 155 e 213, todos do Código Penal), mediante mais de uma ação, na forma do art. 69 do Codex Penal, estabelece-se a pena definitiva do Recorrente em 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, à inteligência do art. 33, §, a, do CPB. Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso, redimensionando, de ofício, a pena do crime de estupro, estabelecendo a reprimenda definitiva do Apelante em 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, mantendo-se a sentença vergastada em seus demais termos condenatórios. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR